

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.834, DE 2010

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem simultaneamente o terceiro ano do ensino médio e o primeiro ano do curso superior.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem simultaneamente o terceiro ano do ensino médio e o primeiro ano do curso superior.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

Na nova legislatura não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto de lei, o ilustre Deputado Sebastião Bala Rocha argumenta não ser incomum jovens estudantes serem aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do segundo ano do ensino médio.

Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do *caput* do art. 44 da LDB, qual seja, como não concluíram o ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Para corrigir essa situação, de forma a permitir que esses jovens estudantes cursem simultaneamente o terceiro ano do ensino médio e o primeiro ano do curso de graduação, o nobre Deputado Sebastião Bala Rocha ofereceu a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Apesar de reconhecermos que, do ponto de vista dos jovens que vivenciam essa situação e de suas famílias, a medida proposta possa parecer adequada, temos receio que possa trazer às instituições de educação superior, à sociedade e aos próprios estudantes mais dissabores do que soluções.

Do ponto de vista dos jovens, além da sobrecarga de estudos que poderá significar cursar simultaneamente o final do ensino médio e o início da graduação, o desenvolvimento intelectual precoce, com o ingresso mais cedo na educação superior não necessariamente se faz acompanhar da maturidade necessária para a escolha do curso e da futura atividade profissional. Quantos são hoje os jovens que terminam por abandonar o curso superior ou mudar de curso?

Do ponto de vista das instituições de educação superior, o que poderá significar acolher estudantes no primeiro ano de suas graduações que não podem ainda ser estudantes plenos de seus cursos, porque estarão divididos com a tarefa de completarem o ensino médio? E essa medida poderá possibilitar o ingresso de mais estudantes com menos idade nos cursos superiores, colocando ainda novas questões para as instituições de educação superior.

Por fim, do ponto de vista da sociedade, essa medida tem alcance limitado, com a tendência a beneficiar número restrito de estudantes, principalmente dos setores sociais privilegiados, enquanto as demandas principais que precisam ser enfrentadas referem-se à qualidade do ensino médio oferecido à ampla maioria da população brasileira, especialmente dos alunos da escola pública, e à ampliação das possibilidades de acesso à educação superior para aqueles que, completando o ensino médio, não têm condições de ser aprovados nos concorridos processos de seleção do ensino superior brasileiro.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.834, de 2010.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator